



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10166.008231/2002-01
Recurso nº 131.964
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 202-01.250
Data 06 de agosto de 2008
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S/A - TELEBRAS
Recorrida DRJ em Brasília - DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 34 / 11 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siaps 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López (Relatora). Designado o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso para redigir o voto vencedor.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

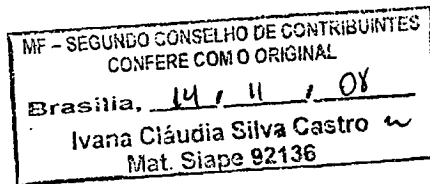
Relator-Designado

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de auto de infração eletrônico, exigindo da contribuinte, nos autos qualificada, a Cofins referente ao ano-calendário de 1997.

Consta do anexo 1ª - Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fl. 07) que acompanha o auto de infração eletrônico o seguinte: SITUAÇÃO DO DARF: comp.c/pagto não localizado. E na fl. 08 a seguinte SITUAÇÃO DO DARF: Comp.c/pagto desvinculado pela SRF, e para os pagamentos de 09/05/1997: Comp.c/pagto



parcialmente utilizado. Por último, para o VENCTO de 07/02/1997 a seguinte situação: Comp.c/pagto não localizado.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação pela qual contesta o auto de infração e apresenta solicitação de alteração de DCTF do 3º e 4º trimestres de 1997. Informa ter ocorrido erro no preenchimento da DCTF.

O lançamento foi objeto de revisão de ofício após a locação de valores no sistema, pela DRF, conforme Despacho Decisório/DRF/BSA/DF/Dicat de fl. 193.

Por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 14.824, de 30 de agosto de 2005, os Membros da Quarta Turma da DRJ em Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 1997

Ementa: Pagamento – Cancelamento da Exigência Correspondente – Extinção do Crédito Tributário.

Se na fase impugnatória a contribuinte comprova a improcedência de parte do lançamento por conta de recolhimentos já efetuados, há de se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente, vez que o pagamento extingue o crédito tributário, mantendo-se apenas o valor do crédito cujo recolhimento não foi comprovado.

Lançamento Procedente em Parte.”

A contribuinte, inconformada parcialmente com a decisão prolatada pela DRJ, apresenta recurso, onde, em apertada síntese, se insurge contra a forma de alocação dos créditos. A forma de alocação teria propiciado saldo a pagar. Alega (sic) “*d) No período de 1994 a 1997, devido ao grande volume de informações e o exíguo prazo para apuração e recolhimento da COFINS e PASEP de cada mês, a TELEBRAS sempre efetuava o pagamento a maior para evitar a multa, para posterior compensação dos créditos com débitos da mesma natureza. A própria Receita Federal poderá constatar tais fatos no seu sistema, todavia, conforme observado no item ‘c’ anterior, verifica-se que existem divergências entre os controles da TELEBRÁS e os da RECEITA FEDERAL, em decorrência de alocações pelas partes em diferentes processos/períodos.*”

Pede, ao final, que seja cancelado o restante do débito mantido.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Designado

. Em se tratando de auto de infração eletrônico, tenho posição firmada quanto à anulação do processo, desde que haja mudança de fundamentação, o que no caso não ocorreu, por esta razão peço *venia* para divergir da estimada Conselheira Maria Teresa Martínez López, e proponho a realização de diligência para esclarecer algumas questões pertinentes, mesma

situação dada ao Processo n.º 10166.008234/2002-36, da mesma empresa, envolvendo os mesmos fatos, de minha relatoria (item 97 da pauta).

A DRF alega (fl. 193):

- crédito de R\$ 65.453,88, que, corrigido, resultou em R\$75.127,96 para compensar em 11/97 – que o indébito surgiu no pagamento de 09/05/97 – essa data foi obtida pela repartição na DCTF apresentada e depois retificada pela recorrente.

A recorrente alega (fl. 226):

- crédito de R\$67.064,18, surgido em abril/97, o qual foi utilizado para compensar o débito de setembro/97 (pgto. em 10/10/97), e que, corrigido em 14,79%, resultou em compensação de R\$76.982,97 – que o indébito surgiu no pagamento de 10/04/97.

Verifica-se no AINF de fl. 07 que o Darf foi vinculado ao crédito alegado refere-se ao pagamento de 09/05/1997 (informado pela recorrente na DCTF original). Na Solicitação de alteração de DCTF (fl. 34), a recorrente requer (fl. 35) seja desconsiderado o vencimento do Darf informado no Auto de Infração n.º 03227 (que é a data constante da DCTF original).

As alocações efetuadas pela SRF, conforme fls. 191/192, divergem das alocações requeridas pela recorrente, conforme esclarece em sua defesa às fls. 201/202.

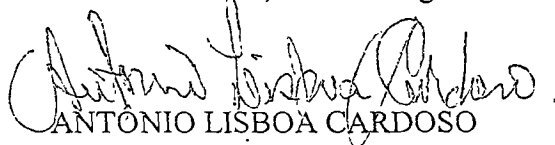
Considerando que a IN SRF n.º 21/97 – art. 14 determina:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

Assim sendo, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, para fins de saneamento do processo, devendo os valores ser alocados conforme requerido pela recorrente, até mesmo para que, restando crédito tributário não pago, em períodos de apuração diversos dos extintos pela contribuinte, sejam identificados e exigidos, conforme o caso, podendo prestar outros esclarecimentos julgados necessários à elucidação do caso.

Após isto, dar ciência à interessada, para que a mesma possa se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO